



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 228/2012

Processo nº 151-A/2011

(Aclaração do Acórdão nº 149/2011)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I- **Relatório:**

O Recorrente MÁRIO PEDRO ANTÓNIO, melhor identificado nos autos, veio a este Tribunal solicitar a Aclaração do Acórdão nº 149/2011, com fundamento em:

1. Não estar de acordo com a “*lógica conclusiva*” da qual o Plenário do Tribunal Constitucional partiu no Acórdão a aclarar, quando afirma que “*o direito do Recorrente à meação não foi discutido em sede do Acórdão recorrido, nem sequer estava em causa*” para fundamentar a negação de provimento ao recurso por considerar que o Acórdão recorrido não viola nenhum princípio ou valor constitucionalmente tutelado (último parágrafo da fl. 53);

2. Não ter sido LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO notificada pelo Tribunal Constitucional para contra-alegar em sede do presente processo, nem do despacho de admissão do recurso ora julgado e dos actos subsequentes, o que tem por consequência a nulidade do Acórdão a aclarar.

3. Requer que sejam aclaradas as consequências da falta de notificação do despacho de admissão de recursos, bem como da falta das contra-alegações.

II- Competência do Tribunal:

Nos termos do artigo 26º do Código de Processo Civil, *ex vi* o artigo 2º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, este Tribunal é competente para apreciar a questão suscitada.

III- Legitimidade e tempestividade

O solicitante foi Recorrente no Processo nº 151-A/2011, cujo Acórdão pretende ver agora aclarado, pelo que é parte legítima nos termos do artigo 669º do Código de Processo Civil.

A solicitação de aclaração foi apresentada dentro do prazo legal.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

IV- Objecto da apreciação:

O objecto de que se trata é a aclaração do conteúdo do Acórdão resultante dos autos que correram os seus trâmites neste Tribunal sob o nº 151-A/2011.

V- Apreciando:

A explanação do Recorrente mostra que compreendeu na íntegra o sentido e o alcance do Acórdão de que ora vem pedir aclaração. Aqui, o Recorrente não se refere a nenhuma obscuridade ou ambiguidade contida no Acórdão (alínea *a*) do artigo 669º do Código de Processo Civil). Tanto é assim, que desta causa de pedir o Recorrente não apresenta nenhum “pedido”. É diferente de concordar ou não com a “lógica” do Acórdão.

É censurável que, por via de um pedido de aclaração de Acórdão, se venha tentar obter a modificação do seu sentido e alcance. Essa acção consubstancia-se num acto dilatório, que tem por consequência óbvia o retardamento da aplicação da decisão e contribuição para a falta de celeridade processual.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Luis" and a signature.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

em: Negar provimento ao Requerido.

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 06 de Novembro de 2012.

Custas nos termos legais (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei do Processo Constitucional").

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos (Relator)

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr.ª Efigênia Mariquinha Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes